



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 2291, DE 27 DE JULHO 2010**

Autoriza o Poder Executivo a realizar concessão de uso de um imóvel ao Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Acre – SINJAC, para fins de construção de sua sede.

**Data de Criação**

27/07/2010

**Data de Publicação**

05/08/2010

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 10351, de 05/08/2010

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Administração Pública

**Autoria**

- Poder Executivo

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Lei Ordinária Nº 2968/2015
- Lei Ordinária Nº 3383/2018

## Texto da Lei

### ~~LEI N. 2.291, DE 27 DE JULHO DE 2010~~

~~Autoriza o Poder Executivo a realizar concessão de uso de um imóvel ao Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Acre — SINJAC, para fins de construção de sua sede.~~

#### ~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE~~

~~FAÇO SABER~~ que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar concessão de uso ao Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Acre SINJAC, por prazo indeterminado, de um imóvel com área de 654,20m<sup>2</sup> (seiscentos e cinquenta e quatro metros e vinte centímetros quadrados), localizado na Av. Getúlio Vargas, s/n, em Rio Branco, pertencente ao Estado, matriculado sob o n. 25.462, do Livro 02, na 1ª Serventia de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Branco Acre.~~

~~Art. 2º O imóvel mencionado no artigo anterior é destinado, exclusivamente, para a construção da sede do SINJAC.~~

~~§ 1º A obrigação prevista no caput deste artigo deverá ser cumprida pelo concessionário, dentro do prazo de quatro anos, a contar da data de publicação desta lei, ressalvada a possibilidade de sua prorrogação, respeitando o interesse e a conveniência da administração pública.~~

~~§ 2º O não atendimento do prazo estipulado ensejará a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado, sem direito a indenização por benfeitorias eventualmente edificadas.~~

~~Art. 3º Caberá ao concessionário realizar a manutenção e zelar pela conservação do imóvel ora concedido.~~

~~Art. 4º A concessão de que trata esta lei tornar-se-á nula de pleno direito, independente de interpelação judicial ou extrajudicial, se o concessionário atribuir ao imóvel destinação diversa da estabelecida nesta lei.~~

~~Parágrafo único. O concessionário deverá observar fielmente, quanto ao bem concedido:~~

~~I — a utilização exclusiva para os fins previstos nesta lei; e~~

~~II — proibição de arrendar ou emprestar a terceiros, no todo ou em parte, salvo expressa e prévia anuência.~~

~~Art. 5º Os atos necessários para formalizar a concessão de que trata o art. 1º desta lei serão realizados pela Procuradoria Geral do Estado do Acre.~~

~~Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Rio Branco, 27 de julho de 2010, 122º da República, 108º do Tratado de Petrópolis e 49º do Estado do Acre.~~

~~**ARNÓBIO MARQUES DE ALMEIDA JÚNIOR**~~

~~Governador do Estado do Acre~~